FAPSEM – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL TOCANTINS – MG

Projeto de Lei N.º 021 /2000

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Tocantins - MG, estabelece Diretrizes e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Tocantins, por seus vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Tocantins – MG e estabelece diretrizes:

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – Servidor , a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública do FAPSEM;

II - Cargo, o conjunto de atividades administrativas permanentes que se cometem a um Servidor;

III- Função pública, o conjunto de atividades administrativas temporárias que se cometem a um Servidor;

IV - Classe, o conjunto de cargo com o mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;

V – Série–de-classes, o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostos hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível da responsabilidade;

VI – Grupo ocupacional, conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza de atividade, com carreiras próprias;

VII - Carreira, o conjunto de série-de-classes de atividades de área comum, sobrepostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e a responsabilidade cometida;

VIII – Quadro de pessoal, o conjunto de carreira de série-de-classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas;

IX – Tabela de vencimentos, conjunto de valores a partir de vencimento base, escalonado em linhas horizontais e colunas verticais;

X – Nível de vencimento, conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados verticalmente e enumerados cronologicamente em algarismo romano;

XI – Grau de vencimento, conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados horizontalmente e dispostos em ordem alfabética;

SEÇÃO II
Dos Princípios Constitucionais

Art. 3° - Aplicam-se aos Servidores Públicos Municipais do FAPSEM:

I - vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

II - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

III - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

IV - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;

V - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

VI - A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

VII - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

VIII - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 4° - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 5º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 6º - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPITÚLO II

Do Provimento dos Cargos

Art. 7º - O provimento de cargo pode ser em caráter efetivo ou em comissão e em obediência aos preceitos constitucionais:

§1º - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§2º - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§3° - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 8° - Compete ao Diretor Executivo regulamentar o concurso público, que será promovido pelo FAPSEM.

CAPÍTULO III

Da Movimentação do Pessoal

Art. 9° - Os cargos serão providos, observada legislação própria, por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Substituição;

V - Remoção;

VI - Reintegração;

VII - Reversão;

VIII - Aproveitamento.

SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 10 - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do Servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 11 - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo efetivo quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – Ser Brasileiro Nato ou naturalizado;

II - Ter sido aprovado em concurso público;

III - Ter completado 16 (dezesseis) anos de idade;

IV – Estar quites com suas obrigações eleitorais e militares se do sexo masculino e maior de 18 anos conforme exigências da legislação federal;

V – Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo médico expedido pelo órgão competente do FAPSEM ou credenciado por ela.

S E Ç Ã O II
Da Substituição

Art. 12 - Substituição é o provimento e exercício temporário pelo Servidor do cargo em comissão do qual o titular esteja afastado da função temporariamente.

Art.13 - Ao Servidor designado para o exercício de cargo em comissão fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo, conservados os direitos a este cargo, inclusive contagens de tempo, para fins devidos e promoções automáticas ocorridas no período.

S E Ç Ã O III
Das Outras Formas de Provimento

Art. 14 - Remoção é o deslocamento do Servidor, a pedido ou ex-ofício, de uma outra unidade administrativa do FAPSEM, onde exista vaga.

Art. 15 - Reintegração é a reinvestidura do Servidor no cargo anteriormente ocupado, por força de decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 16 - Reversão é o reingresso do aposentado ao serviço, após verificação, por junta médica oficial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 17 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do Servidor em disponibilidade.

C A P Í T U L O IV

Seção I
Da Remuneração

Art. 18 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do salário com as adicionais e demais vantagens a que o Servidor tem direito.

Art. 19 – Vencimento é o valor mensal devido ao Servidor pelo exercício do cargo, correspondente ao nível da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos.

§1º - A cada nível corresponde um salário que se desenvolve por graus, escalonados em ordem crescente, conforme Tabela de Salário, Anexo II.

§2º – Os Vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo II.

§3º - Os Vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo II.

Art. 20 - O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para a classe a que pertence o Servidor Público do FAPSEM.

Art. 21 - O Servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) de seu vencimento.

Art. 22 - A substituição que trata o artigo anterior será paga quando exercida por período igual ou superior a 10 (dez) dias, e por todo o período.

Seção II
Da Progressão Horizontal e Vertical

Art.23 – A tabela de Vencimentos é formada por níveis enumerados na vertical e letra na horizontal, em conformidade com anexo II.

§1º - A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por graus, escalonados em ordem crescente, no percentual de 1% (um por cento) na horizontal

§2º - A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por graus, escalonados em ordem crescente, no percentual de 1% na vertical.

Art. 24 – A progressão horizontal é a compensação pecuniária por antigüidade e ocorrerá automaticamente quando o Servidor Público do FAPSEM em atividade completar 365 (trezentos e sessenta) dias de nomeação, percorrendo os graus escalonados na horizontal da tabela, sucessivamente até atingir a progressão vertical.

CAPÍTULO V

Do Quadro de Pessoal e dos Regimes

Art. 25 - Os Regimes de cargos e de empregos dos Servidores Públicos do FAPSEM seguem os mesmos previstos em Legislação Municipal .

§1º - As classes de cargos de provimento em comissão são as constantes do Anexo I ;

§2º - As classes de cargos de provimento efetivo, dispostos em carreira, são as constantes do Anexo I.

Art. 26 - Os Servidores Públicos do FAPSEM, serão enquadrados no Plano de Carreira, observadas a seguintes condições :

I – O Servidor estável, mediante concurso ;

II - O Servidor não estável, mediante classificação em concurso público realizado para o provimento do cargo.

Art. 27 - Fica assegurado o percentual de 1% (um por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência, desde que observados os pré-requisitos do Edital do Concurso Público.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 - É vedado ao Servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais, mediante autorização expressa , do superior hierárquico, desde que:

a) Possua habilitação exigida para a respectiva classe;
b) Esteja no exercício destas atividades por, no mínimo, 06 (seis) meses continuados à data de vigência desta Lei.
c) Tenha seu desempenho considerado satisfatório.

Art.29 - A passagem para o Quadro de Pessoal previsto nesta Lei não interromperá nem prejudicará a contagem de tempo de serviço.

Art.30- A tabela de Vencimentos de Pessoal titular de funções públicas será reajustada na mesma época, e pelos mesmos índices da Tabela de Vencimentos dos Servidores municipais efetivos.

Art.31 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art.32 - Ficam aprovados os anexos I e II parte integrante desta lei, revogando as disposições contrárias, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 15 de dezembro de 2.000

Angelino de Arruda
Prefeito Municipal

FAPSEM – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL TOCANTINS – MG

ANEXO I

SISTEMA GERAL DE SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES

Grupos ocupacionais e código de classes	Grupos ocupacionais Situação Atual	Nível de venc.	Limite máximo de cargos	Forma de provimento
1.0.0.0	**DIRETORIA EXECUTIVA**			
	PROVIMENTO EM COMISSÃO			
1.0.0.1	Diretor Executivo	XXVII	01	Nomeação/Designação
	PROVIMENTO EFETIVO/PERMANENTE			
1.0.0.2	Técnico em Contabilidade	XXII	01	Nomeação
1.0.0.3	Escriturário	XIV	01	Nomeação

FAPSEM – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL TOCANTINS – MG

ANEXO II

NIVEL	V .BASE	A	B	C	D	E
I	R$ 170,00	R$ 171,70	R$ 173,42	R$ 175,15	R$ 176,90	R$ 178,67
II	R$ 182,25	R$ 184,07	R$ 185,91	R$ 187,77	R$ 189,65	R$ 191,54
III	R$ 195,37	R$ 197,33	R$ 199,30	R$ 201,29	R$ 203,31	R$ 205,34
IV	R$ 209,45	R$ 211,54	R$ 213,65	R$ 215,79	R$ 217,95	R$ 220,13
V	R$ 224,53	R$ 226,78	R$ 229,04	R$ 231,33	R$ 233,65	R$ 235,98
VI	R$ 240,70	R$ 243,11	R$ 245,54	R$ 248,00	R$ 250,48	R$ 252,98
VII	R$ 258,04	R$ 260,62	R$ 263,23	R$ 265,86	R$ 268,52	R$ 271,21
VIII	R$ 276,63	R$ 279,40	R$ 282,19	R$ 285,01	R$ 287,86	R$ 290,74
IX	R$ 296,55	R$ 299,52	R$ 302,52	R$ 305,54	R$ 308,60	R$ 311,68
X	R$ 317,92	R$ 321,10	R$ 324,31	R$ 327,55	R$ 330,82	R$ 334,13
XI	R$ 340,82	R$ 344,22	R$ 347,67	R$ 351,14	R$ 354,65	R$ 358,20
XII	R$ 365,36	R$ 369,02	R$ 372,71	R$ 376,44	R$ 380,20	R$ 384,00
XIII	R$ 391,68	R$ 395,60	R$ 399,55	R$ 403,55	R$ 407,59	R$ 411,66
XIV	R$ 419,89	R$ 424,09	R$ 428,33	R$ 432,62	R$ 436,94	R$ 441,31
XV	R$ 450,14	R$ 454,64	R$ 459,19	R$ 463,78	R$ 468,42	R$ 473,10
XVI	R$ 482,56	R$ 487,39	R$ 492,26	R$ 497,19	R$ 502,16	R$ 507,18
XVII	R$ 517,32	R$ 522,50	R$ 527,72	R$ 533,00	R$ 538,33	R$ 543,71
XVIII	R$ 554,59	R$ 560,13	R$ 565,73	R$ 571,39	R$ 577,10	R$ 582,88
XIX	R$ 594,53	R$ 600,48	R$ 606,48	R$ 612,55	R$ 618,67	R$ 624,86
XX	R$ 637,36	R$ 643,73	R$ 650,17	R$ 656,67	R$ 663,24	R$ 669,87
XXI	R$ 683,27	R$ 690,10	R$ 697,00	R$ 703,97	R$ 711,01	R$ 718,12
XXII	R$ 732,48	R$ 739,81	R$ 747,20	R$ 754,68	R$ 762,22	R$ 769,85
XXIII	R$ 785,24	R$ 793,09	R$ 801,03	R$ 809,04	R$ 817,13	R$ 825,30
XXIV	R$ 841,80	R$ 850,22	R$ 858,72	R$ 867,31	R$ 875,98	R$ 884,74
XXV	R$ 902,44	R$ 911,46	R$ 920,58	R$ 929,78	R$ 939,08	R$ 948,47
XXVI	R$ 967,44	R$ 977,12	R$ 986,89	R$ 996,76	R$ 1.006,72	R$ 1.016,79
XXVII	R$1.037,13	R$ 1.047,50	R$1.057,97	R$ 1.068,55	R$ 1.079,24	R$ 1.090,03
XXVIII	R$1.111,83	R$ 1.122,95	R$1.134,18	R$ 1.145,52	R$ 1.156,98	R$ 1.168,55
XXIX	R$1.191,92	R$ 1.203,84	R$1.215,87	R$ 1.228,03	R$ 1.240,31	R$ 1.252,72
XXX	R$1.277,77	R$ 1.290,55	R$1.303,45	R$ 1.316,49	R$ 1.329,65	R$ 1.342,95

Angelino Arruda
Prefeito Municipal

Percentual aplicado
1 % horizontalmente e
2 % verticalmente